

PARECER TÉCNICO COREN/PR Nº 006/2024

Assunto: Há obrigatoriedade de enfermagem em serviços de radiologia?

1. FATO

Inscrito solicita esclarecimento quanto a posição deste Conselho frente ao parecer jurídico do Colégio Brasileiro de Radiologia e Diagnóstico por Imagem (CBR), sobre a obrigatoriedade de enfermeiro, técnico ou auxiliar de enfermagem em clínicas de radiologia e diagnóstico por imagem.

2. FUNDAMENTAÇÃO E ANÁLISE

O Colégio Brasileiro de Radiologia (CBR) em janeiro/2024 emitiu um parecer jurídico após ser questionado se há obrigatoriedade das clínicas de Radiologia e Diagnóstico por Imagem possuírem equipe de técnicos, auxiliares de enfermagem e enfermeiro e se sua ausência poderia ser motivo de negativa de renovação de alvará de funcionamento ou penalização oriundas dos Órgãos de Fiscalização como conselhos profissionais e agências de vigilância sanitária. O parecer fundamenta que:

[...]

Quanto a obrigatoriedade de contratação de enfermeiro(a), cabe dizer que a Lei nº 7.498/88, que dispõe sobre a regulamentação do exercício da enfermagem, **afirma que existe a exigência de órgão de enfermagem dirigido por enfermeiro somente no âmbito das instituições de saúde, isto é, unidades de saúde propriamente ditas.**

[...]

Por todo o exposto, conclui-se que não há normativa que determine um número mínimo de técnicos de enfermagem, auxiliares de enfermagem e/ou enfermeiro para atuar nas clínicas de radiologia e diagnóstico por imagem, devendo o Responsável Técnico seguir a norma geral (RDC 611/22) e montar uma equipe multiprofissional que atenda as demandas do estabelecimento, garantindo qualidade e segurança na realização dos procedimentos.

De mais a mais, é pacífico que não há obrigatoriedade de contratação de enfermeiro(a) pelas clínicas de radiologia e diagnóstico por imagem, haja vista que estes estabelecimentos não realizam procedimentos cirúrgicos complexos.

Derradeiramente, cumpre informar que o médico radiologista poderá ser auxiliado por profissional técnico de enfermagem e/ou profissional auxiliar de enfermagem, cabendo ao médico responsável supervisionar os respectivos profissionais, sem prejuízo das responsabilidades inerentes ao diretor técnico, nos termos da Resolução CFM nº 2.147/2016. (CBR, 2024)

O Colégio Brasileiro de Radiologia (CBR), segundo seu estatuto social, é uma pessoa jurídica de direito privado, de natureza educativa, científica, cultural e social. Ou seja, é uma entidade privada com finalidade educacional, filiada à Associação Médica Brasileira (AMB). Esta entidade emite pareceres para auxiliar seus associados na tomada de decisões, mas não possui poder de decisão sobre os órgãos de fiscalização que são regidos por regulamentações próprias.

Para entender se o parecer jurídico do CBR tem poder legal, utilizamos a Pirâmide de Kelsen, que esclarece a hierarquia das normas no direito brasileiro através da representação gráfica de uma pirâmide, sendo que as diretrizes da base extraem seu fundamento de validade dos preceitos acima, seguindo a ordem decrescente a seguir:

- Constituição Federal e Emendas Constitucionais promulgadas
- Leis Complementares
- Leis delegadas
- Leis ordinárias
- Decretos–Lei
- Regulamentos
- Tratado, Acordos, Atos, Convenções Internacionais após Decretos Legislativos
- Costumes e Doutrina
- Jurisprudência
- Decretos, Medidas Provisórias, Resoluções
- Portarias, Instruções Normativas
- Contratos em geral

Segundo (Neto, 2019) essa pirâmide, baseia-se na ideia de que há normas jurídicas inferiores que têm que observar e respeitar o disposto nas normas jurídicas superiores. Abaixo das leis, encontram-se as normas infralegais. Elas são normas secundárias, não tendo poder de gerar direitos, nem, tão pouco, de impor obrigações. Pode-se afirmar que sejam nulas de pleno direito normas infralegais que afrontem normas de hierarquia superior. Decretos, Regulamentos, Instruções Normativas, os Regimentos, as Resoluções e as Deliberações, nenhum desses atos pode alterar ou afrontar as normas de maior hierarquia.

Quanto aos serviços de radiologia diagnóstica ou intervencionista, estes são licenciados pela Vigilância Sanitária e fiscalizados com base na Resolução RDC-ANVISA nº 611/2022 e instruções normativas **sobre** as atividades com uso de tecnologias radiológicas diagnósticas ou intervencionistas, na qual destacamos os seguintes artigos:

Art. 3º Para efeitos desta Resolução, são adotadas as seguintes definições:
[...] II - atenção secundária: formada pelos serviços especializados em nível ambulatorial e hospitalar, com densidade tecnológica intermediária entre a atenção primária e a terciária, historicamente interpretada como **procedimentos de média complexidade, compreende serviços médicos especializados, de apoio diagnóstico e terapêutico, bem como atendimento de urgência e emergência;**

III - atenção terciária: conjunto de terapias e procedimentos de elevada especialização, por meio do qual são organizados os procedimentos que envolvem alta tecnologia e/ou alto custo, como, por exemplo, oncologia, cardiologia, transplantes, traumatologia-ortopedia e neurocirurgia; **entre os procedimentos ambulatoriais de alta complexidade estão a radioterapia, a ressonância magnética e a medicina nuclear,** por exemplo;

[...] VIII - **serviços de radiologia diagnóstica ou intervencionista: contemplam os serviços de radiodiagnóstico médico e odontológico, serviços de diagnóstico por imagem, serviços de radiologia intervencionista e de hemodinâmica. Incluem os serviços de radiologia médica e odontológica, de mamografia, de fluoroscopia, de tomografia, de ultrassonografia e de ressonância magnética nuclear;**

[...] X - **serviço de saúde: atividade em que há prestação de assistência ao indivíduo ou à população humana que possa alterar o seu estado de saúde, objetivando a prevenção e o diagnóstico de doenças**

[...] Art. 12. **O serviço de saúde de que trata esta Resolução deve possuir equipe multiprofissional dimensionada de acordo com seu perfil de demanda, e em conformidade com o estabelecido nas demais normativas aplicáveis.**

Art. 13. O responsável legal deve designar formalmente 1 (um) profissional legalmente habilitado para assumir a responsabilidade pelos procedimentos radiológicos de cada setor de radiologia diagnóstica ou intervencionista do serviço de saúde, doravante denominado responsável técnico.

[...] Art. 17. Serviços de radiologia diagnóstica ou intervencionista devem manter os seguintes documentos atualizados e disponíveis, além dos exigidos nas demais normativas aplicáveis:

[...] IV - **relação nominal de toda a equipe, suas atribuições, qualificações e cargas horárias;**

[...] Art. 34. **Os procedimentos de radiologia diagnóstica ou intervencionista devem ser realizados por profissionais legalmente habilitados para tais atividades.**

Art. 41. O gerenciamento de riscos deve contemplar, no mínimo: I - identificação, análise, avaliação, tratamento, monitoramento e comunicação dos riscos, conforme as demais normativas aplicáveis; II - identificação de possíveis falhas de equipamentos e erros humanos que possam resultar em incidentes relacionados a assistência à saúde, e promoção das medidas preventivas necessárias; III - investigação documentada que determine as causas das possíveis falhas de equipamentos, erros humanos identificados ou descumprimento das normas em vigor, suas consequências e as ações preventivas e corretivas necessárias; IV - execução das ações preventivas

e corretivas identificadas durante as investigações; e V - notificações à autoridade sanitária competente das situações previstas nas normativas aplicáveis.(BRASIL, 2022; GRIFO NOSSO)

Também é importante destacar que para a realização de determinados exames de imagem, também é necessário o uso de contraste e outras soluções parenterais para facilitar a visualização das estruturas internas a serem investigadas, para isso o serviço também deve seguir a Resolução ANVISA RDC 45/2003 que exige Boas Práticas de Utilização das Soluções Parenterais (SP) em Serviços de Saúde, onde destacamos os itens:

[...]

3.2.2. O enfermeiro é o responsável pela administração das SP e prescrição dos cuidados de enfermagem em âmbito hospitalar, ambulatorial e domiciliar.

3.2.3. A equipe de enfermagem envolvida na administração da SP é formada pelo enfermeiro, técnico e ou auxiliar de enfermagem, tendo cada profissional suas atribuições específicas em conformidade com a legislação vigente.

3.2.4. O enfermeiro deve regularmente desenvolver, rever e atualizar os procedimentos escritos relativos aos cuidados com o paciente sob sua responsabilidade.

3.2.5. O enfermeiro deve participar e promover atividades de treinamento operacional e de educação continuada, garantindo a atualização da equipe de enfermagem.

[...]

3.2.19. É responsabilidade do enfermeiro estabelecer o acesso venoso periférico, incluindo o Cateter Central de Inserção Periférica (PICC).

[...]

3.2.30. É da responsabilidade do enfermeiro assegurar que todas as ocorrências e dados referentes ao paciente e seu tratamento sejam registrados de forma correta, garantindo a disponibilidade de informações necessárias à avaliação do paciente, eficácia do tratamento e rastreamento em caso de eventos adversos.

[...]

INVESTIGAÇÃO DE EVENTOS ADVERSOS

[...]

2.2. A investigação de eventos adversos, que envolve o uso das SP, exige sempre a participação irrestrita do(s) médico(s), do(s) farmacêutico(s), do(s) enfermeiro(s) e da Comissão de Controle de Infecção em Serviços de Saúde. (BRASIL, 2003; GRIFO NOSSO)

Quanto às atividades de operação de equipamentos radiológicos é importante frisar que a Lei nº 7394/1985 regula o exercício da profissão de Técnico em Radiologia e dá outras providências a seguir:

Art. 1º - Os preceitos desta Lei regulam o exercício da profissão de Técnico em Radiologia, conceituando-se como tal todos os Operadores de Raios X que, profissionalmente, executam as técnicas:

I - radiológica, no setor de diagnóstico;

II - radioterápica, no setor de terapia;
III - radioisotópica, no setor de radioisótopos;
IV - industrial, no setor industrial;
V - de medicina nuclear.

Art. 2º - São condições para o exercício da profissão de Técnico em Radiologia:

I – ser portador de certificado de conclusão do ensino médio e possuir formação profissional mínima de nível técnico em Radiologia;

[...]

Art. 8º - Os diplomas expedidos por Escolas Técnicas de Radiologia, devidamente reconhecidos, têm âmbito nacional e validade para o registro de que trata o inciso II, do Art. 2, desta Lei.

Parágrafo único. Concedido o diploma, fica o Técnico em Radiologia obrigado a registrá-lo, nos termos desta Lei.

[...]

Art. 10 - Os trabalhos de supervisão das aplicações de técnicas em radiologia, em seus respectivos setores, são da competência do Técnico em Radiologia.

[...]

§ 2º - Os dispositivos desta Lei aplicam-se, no que couber, aos Auxiliares de Radiologia que trabalham com câmara clara e escura.

Art. 12 - Ficam criados o Conselho Nacional e os Conselhos Regionais de Técnicos em Radiologia[...]

[...]

Art. 14 - A jornada de trabalho dos profissionais abrangidos por esta Lei será de 24 (vinte e quatro) horas semanais (BRASIL, 1985)

É evidente que a assistência de enfermagem tem importância na realização dos exames diagnósticos por imagem, porque, muitas vezes, é solicitada a administração de substâncias contrastantes, manipulação de materiais estéreis, realização de procedimentos invasivos de sua competência, monitorização do cliente nos procedimentos de anestesia, em emergência, como parada cardiorrespiratória. Para tanto, é preciso que estes profissionais estejam adequadamente treinados, tanto na complexidade de se trabalhar com radiação ionizante, quanto aos efeitos colaterais de meios de contrastes e intercorrências críticas. (NITÃO et al, 2020)

O Conselho Regional de Enfermagem do Paraná já exemplificou no Parecer Coren-Pr 012/2014 uma das atribuições da enfermagem nos serviços de radiologia quando tratou da legalidade da administração de contraste em clínica radiológica e de diagnóstico por imagem, onde conclui que:

As atribuições específicas das categorias dos profissionais de enfermagem em clínica de diagnóstico por imagem devem respeitar o grau de complexidade determinada na legislação dos profissionais de enfermagem. E estas devem estar formalmente designadas, descritas e divulgadas em protocolos reconhecidos institucionalmente.

Sendo que cabe ao profissional enfermeiro atividades de gerenciamento, consulta de enfermagem e procedimentos de maior complexidade. Cabendo ao técnico de enfermagem ações complementares sob a supervisão do enfermeiro.

A administração de contraste, assim como o regime de pré-medicação, são de responsabilidade tanto do Enfermeiro quanto do Técnico de Enfermagem, desde que sejam devidamente capacitados e existam protocolos pré-estabelecidos na instituição.(COREN-PR, 2014);GRIFO NOSSO)

O COFEN através da Resolução nº 211/1998 aprova as normas técnicas de radioproteção nos procedimentos a serem realizados pelos profissionais de Enfermagem que trabalham com radiação ionizante em Radioterapia, Medicina Nuclear e Serviços de Imagem, onde define:

4 – Competência do Enfermeiro em radioterapia, medicina nuclear e serviços de imagem:

” Planejar, organizar, supervisionar, executar e avaliar todas as atividades de Enfermagem, em clientes submetidos à radiação ionizante, alicerçados na metodologia assistencial de Enfermagem.

” Participar de protocolos terapêuticos de Enfermagem, na prevenção, tratamento e reabilitação, em clientes submetidos à radiação ionizante.

” Assistir de maneira integral aos clientes e suas famílias, tendo como base o Código de Ética dos profissionais de Enfermagem e a legislação vigente.

” Promover e difundir medidas de saúde preventivas e curativas através da educação aos clientes e familiares através da consulta de Enfermagem.

” Participar de programas de garantia da qualidade em serviços que utilizam radiação ionizante, de forma setorizada e global.

” Proporcionar condições para o aprimoramento dos profissionais de Enfermagem atuantes na área, através de cursos e estágios em instituições afins.

”[...]

” Participar da definição da política de recursos humanos, da aquisição de material e da disposição da área física, necessários à assistência integral aos clientes.

” Cumprir e fazer cumprir as normas, regulamentos e legislações pertinentes às áreas de atuação.

” Estabelecer relações técnico-científicas com as unidades afins, desenvolvendo estudos investigacionais e de pesquisa.

” Promover e participar da integração da equipe multiprofissional, procurando garantir uma assistência integral ao cliente e familiares.

” Registrar informações e dados estatísticos pertinentes à assistência de Enfermagem, ressaltando os indicadores de desempenho, interpretando e otimizando a utilização dos mesmos.

” Formular e implementar Manuais Técnicos Operacionais para equipe de Enfermagem nos diversos setores de atuação.

” Formular e implementar Manuais Educativos aos clientes e familiares, adequando-os à sua realidade social.

” Manter atualização técnica e científica de manuseio dos equipamentos de radioproteção, que lhe permita atuar com eficácia em situações de rotina e emergenciais, visando interromper e/ou evitar acidentes ou ocorrências que possam causar algum dano físico ou material considerável, nos moldes da NE- 3.01 e NE- 3.06, da CNEN, respeitando as competências dos demais profissionais.

**5 – Competência do profissional de nível médio de Enfermagem em radioterapia, medicina nuclear e serviços de imagem:
" Executar ações de Enfermagem a clientes submetidos à radiação ionizante, sob a supervisão do Enfermeiro, conforme Lei no 7.498/86, art. 15 e Decreto no 94.406/87, art. 13, observado o instituído na Resolução COFEN-168/83.**

" Atuar no âmbito de suas atribuições junto aos clientes submetidos a exames radiológicos, assim como na prevenção, tratamento e reabilitação a clientes submetidos à radiação ionizante.

" Participar de programas de garantia de qualidade em serviços que utilizam radiação ionizante.

" Participar de Programas e Treinamento em Serviço, planejados pelo Enfermeiro nas diferentes áreas de atuação. (COFEN, 1998)

O Parecer Normativo nº 1/2024/COFEN que estabelece os parâmetros para o planejamento da força de trabalho da Enfermagem pelo enfermeiro alerta que Resolução da Diretoria Colegiada (RDC) nº 36 de 2013/ANVISA estabelece ações concretas para promoção do cuidado seguro, a saber: identificação correta do paciente, comunicação efetiva entre os profissionais de saúde, segurança na prescrição, uso e administração de medicamentos, cirurgia segura, higienização das mãos para prevenir infecções e prevenção de lesão por pressão e quedas. Não é possível dissociar a Enfermagem de todas essas ações.

6. Unidades assistenciais, de apoio, diagnóstico e terapêutica (UA): locais onde são desenvolvidos procedimentos, intervenções/atividades de Enfermagem e que não é possível aplicar o método de dimensionamento baseado no SCP, mas há estudos/pesquisas com referência de tempo médio de procedimento, intervenções/atividades, tais como: Central de Material e Esterilização (CME) e Centro de Diagnóstico por Imagem (CDI).

a) Atividade: ações específicas realizadas pela Enfermagem para implementar uma intervenção que auxilie o paciente a obter o resultado desejado, conforme definição da Nursing Intervention Classification.

b) Intervenção: tratamento que o Enfermeiro realiza para melhorar os resultados do paciente, com base no julgamento e no conhecimento clínico, de acordo com Nursing Intervention Classification.

6.1 – Centro de Diagnóstico por Imagem (CDI), as horas de assistência de Enfermagem por paciente em cada setor, deverá considerar o tempo médio da assistência identificado no estudo de Cruz (2015):



SETORES	TOTAL DE HORAS ENFERMEIRO	TOTAL DE HORAS TEC. ENF.	TOTAL DE HORAS POR EXAMES
Mamografia (*)	0	0,3	0,3
Medicina Nuclear	0,3	0,7	1,0
Rx Convencional (*)	0	1,0	1,0
Tomografia	0,1	0,4	0,5
Ultrassonografia	0,1	0,3	0,4
Intervenção Vascular	2,0	5,0	7,0
Ressonância Magnética	0,2	0,8	1,0

(*) Nos setores de Mamografia e Rx Convencional a participação do Enfermeiro se faz indispensável em situações pontuais de supervisão da assistência de Enfermagem, urgência e emergência;

Nota:

1. O cálculo do THE das diferentes categorias profissionais deverá ser realizado separadamente, uma vez que os tempos de participação são distintos.
2. Os exames não relacionados no estudo acima, deverão ser calculados através das Unidades Assistenciais Especiais (UAE).
3. O Serviço de Diagnóstico por Imagem deverá garantir a presença de no mínimo um Enfermeiro durante todo período em que ocorra assistência de Enfermagem.(COFEN, 2024; GRIFO NOSSO)

A Resolução COFEN nº 564/2017 estabelece que a enfermagem atua com autonomia e em consonância com os preceitos éticos e legais, técnico-científico, devendo neste caso observar os seguintes artigos::

CAPÍTULO I - DOS DIREITOS

Art. 4º Participar da prática multiprofissional, interdisciplinar e transdisciplinar com responsabilidade, autonomia e liberdade, observando os preceitos éticos e legais da profissão.

[...]

Art. 15 Exercer cargos de direção, gestão e coordenação, no âmbito da saúde ou de qualquer área direta ou indiretamente relacionada ao exercício profissional da Enfermagem.

[...]

Art. 22 Recusar-se a executar atividades que não sejam de sua competência técnica, científica, ética e legal ou que não ofereçam segurança ao profissional, à pessoa, à família e à coletividade.

CAPÍTULO II - DOS DEVERES

Art. 28 Comunicar formalmente ao Conselho Regional de Enfermagem e aos órgãos competentes fatos que infrinjam dispositivos éticos-legais e que possam prejudicar o exercício profissional e a segurança à saúde da pessoa, família e coletividade.

Art. 29 Comunicar formalmente, ao Conselho Regional de Enfermagem, fatos que envolvam recusa e/ou demissão de cargo, função ou emprego,

motivado pela necessidade do profissional em cumprir o presente Código e a legislação do exercício profissional.

[...]

Art. 40 Orientar à pessoa e família sobre preparo, benefícios, riscos e consequências decorrentes de exames e de outros procedimentos, respeitando o direito de recusa da pessoa ou de seu representante legal.

[...]

Art. 59 Somente aceitar encargos ou atribuições quando se julgar técnica, científica e legalmente apto para o desempenho seguro para si e para outrem.

CAPÍTULO III - DAS PROIBIÇÕES

Art. 62 Executar atividades que não sejam de sua competência técnica, científica, ética e legal ou que não ofereçam segurança ao profissional, à pessoa, à família e à coletividade.

[...]

Art. 63 Colaborar ou acumpliciar-se com pessoas físicas ou jurídicas que desrespeitem a legislação e princípios que disciplinam o exercício profissional de Enfermagem.

[...]

Art. 91 Delegar atividades privativas do(a) Enfermeiro(a) a outro membro da equipe de Enfermagem, exceto nos casos de emergência.

Parágrafo único. Fica proibido delegar atividades privativas a outros membros da equipe de saúde.(COFEN, 2017; GRIFO NOSSO)

Sobre o parecer do CBR que imputa ao médico a supervisão de enfermagem, ao se examinar a Lei nº 12842/2013 do exercício da Medicina que define as atividades privativas do médico, em seu art. 4º § 7º determina que sejam resguardadas as competências próprias das profissões, como do enfermeiro, ainda no art. 5º complementa que são privativos do médico a supervisão de atividades privativas de médico.

Portanto, deve ser resguardado as competências próprias do enfermeiro previstas na Lei nº 7.498/1986 que dispõe sobre o Exercício da Enfermagem, em seu Art. 15 define que as atividades de auxiliares e técnicos de enfermagem, quando exercidas em instituições de saúde, públicas e privadas, e em programas de saúde, somente podem ser desempenhadas sob orientação e supervisão de Enfermeiro. Além disso define que:

[...]

Art. 3º O planejamento e a programação das instituições e serviços de saúde incluem planejamento e programação de enfermagem.

Art. 11. O Enfermeiro exerce todas as atividades de enfermagem, cabendo-lhe:

I - Privativamente:

a) direção do órgão de enfermagem integrante da estrutura básica da instituição de saúde, pública e privada, e chefia de serviço e de unidade de enfermagem;

[...]

c) planejamento, organização, coordenação, execução e avaliação dos serviços da assistência de enfermagem;

[...]

m) cuidados de enfermagem de maior complexidade técnica e que exijam conhecimentos de base científica e capacidade de tomar decisões imediatas;

[...]

Art. 12. O Técnico de Enfermagem exerce atividade de nível médio, envolvendo orientação e acompanhamento do trabalho de enfermagem em grau auxiliar, e participação no planejamento da assistência de enfermagem

[...]

Art. 13. O Auxiliar de Enfermagem exerce atividades de nível médio, de natureza repetitiva, envolvendo serviços auxiliares de enfermagem sob supervisão, bem como a participação em nível de execução simples, em processos de tratamento (BRASIL, 1986; BRASIL, 1987; GRIFO NOSSO)

Adicionalmente o Decreto 94406/1987 que regulamenta a mesma Lei acima resolve que:

Art. 8º Ao Enfermeiro incumbe:

I - Privativamente:

a) direção do órgão de enfermagem integrante da estrutura básica da instituição de saúde, pública ou privada, e chefia de serviço e de unidade de enfermagem;

b) organização e direção dos serviços de enfermagem e de suas atividades técnicas e auxiliares nas empresas prestadoras desses serviços;

c) planejamento, organização, coordenação, execução e avaliação dos serviços da assistência de enfermagem;

[...]

f) participação na elaboração de medidas de prevenção e controle sistemático de danos que possam ser causados aos pacientes durante a assistência de enfermagem;

[...]

Art. 10. O Técnico de Enfermagem exerce as atividades auxiliares, de nível médio técnico, atribuídas à equipe de enfermagem

[...]

Art. 11. O Auxiliar de Enfermagem executa as atividades auxiliares, de nível médio, atribuídas à equipe de enfermagem, cabendo-lhe:

I - Preparar o paciente para consultas, exames e tratamentos; (BRASIL, 1987; GRIFO NOSSO)

O Coren-DF já emitiu parecer quanto a obrigatoriedade da presença de enfermeiro em CDI (centro de diagnóstico por imagem) no Parecer Técnico nº 17/22 sobre Supervisão de profissionais de enfermagem no CDI e presença do Enfermeiro durante procedimento de exames de imagem, medicina nuclear, endoscopia, hemodinâmica, o qual conclui que:

Sobre a obrigatoriedade da presença do enfermeiro em CDI, de acordo com o art. 15 da Lei n. 7.498/1986 e o art. 13 do Decreto n. 94.406/1987, o trabalho do técnico de enfermagem e do auxiliar de enfermagem

somente pode se desenvolver sob orientação e supervisão do profissional enfermeiro.

O número total de enfermeiros em um CDI deve ser calculado com base no tempo médio de assistência por procedimento, de acordo com a realidade de cada serviço e os parâmetros adotados na resolução.

A equipe de enfermagem tem competência e habilitação legal para atuar em CDI;

Há diversas atividades que podem ser desenvolvidas pelo profissional de enfermagem em CDI, incluindo acolhimento e preparo do paciente;

[...]

O profissional de enfermagem pode executar exames não privativos de outras categorias e para os quais foi treinado;

A supervisão da equipe de enfermagem em CDI é privativa do enfermeiro;

[...]

O enfermeiro deve estar de prontidão para assistência direta ao paciente grave no CDI; e

O enfermeiro deve estar de prontidão para execução de procedimentos complexos no CDI. (COREN-DF, 2022; GRIFO NOSSO)

3. CONCLUSÃO

A RDC ANVISA nº 611/2022 define que os serviços de radiologia diagnóstica ou intervencionista são serviços de saúde que abrangem também as atividades de tomografia, ressonância magnética e medicina nuclear, classificados em média e alta complexidade. Estes são passíveis de uso de meios de contraste e outros fármacos endovenosos que devem ser administrados por profissional de saúde habilitado e com competência para identificar reações adversas e prestar suporte de emergência. É evidente que o profissional de enfermagem é o mais qualificado para estes procedimentos.

Diante disso, em serviços de radiologia com uso de contraste ou outras medicações, também deve ser aplicada as exigências da RDC 45/2003 que atribui ao enfermeiro a responsabilidade pela administração de soluções parenterais, estabelecer acesso periférico e participar da investigação de eventos adversos e reconhece que a equipe de enfermagem deve ser formada pelo enfermeiro, técnico e/ou auxiliar de enfermagem.

O Parecer Técnico Coren-PR 012/2014 reconhece a competência da administração de contraste tanto pelo enfermeiro quanto pelo técnico de enfermagem, desde que supervisionado pelo enfermeiro.

É mister esclarecer que o Conselho Brasileiro de Radiologia (CBR) é uma entidade privada de caráter educacional não vinculado à gestão pública nem aos órgãos fiscalizadores de vigilância sanitária ou conselhos de classe. Assim, o parecer jurídico do CBR não tem efeito de lei sobre as ações destes órgãos enquanto não for vinculado e aprovado por estas autoridades previstas em lei.

Portanto, esta autarquia repudia a afirmação que diz caber ao médico supervisionar profissionais de enfermagem nos termos da Resolução CFM nº 2.147/2016, pelo fato da Lei nº 7498/1986 ser hierárquica sobre resoluções, e mediante o que rege o artigo 15, as atividades de auxiliar e técnico de enfermagem somente podem ser executadas sob supervisão do enfermeiro. Outrossim, salientamos que conselhos de classe só podem subordinar seus inscritos.

Exclui-se das competências da enfermagem nos serviços de radiologia a operação dos equipamentos, em razão da Lei nº 7394/1985 definir que esta atividade é competência do técnico em radiologia habilitado nos termos da lei.

Curitiba, 14 de junho de 2024.

Realizado pela Comissão de Pareceres Técnicos

REFERÊNCIAS

CONSELHO BRASILEIRO DE RADIOLOGIA. E DIAGNOSTICO POR IMAGEM (CBR). **Parecer Jurídico sobre Obrigatoriedade de Enfermeiro(a), Técnico(a) ou Auxiliar de Enfermagem em Clínicas de Radiologia e Diagnóstico por Imagem.** jan-2024. Disponível em: <<https://cbr.org.br/wp-content/uploads/2024/01/Obrigatoriedade-de-Enfermeiroa-Tecnicoa-ou-Auxiliar-de-Enfermagem-em-Clinicas-de-RDI.pdf>> Acesso em 14 de fevereiro de 2024.

NETO, João C. **A Hierarquia das normas e sua inobservância.** jus.com.br - abr, 2019. Disponível em: <A.hierarquia.das.normas.e.sua.inobservancia.-Jus.com.br|Jus.Navigandi> Acesso em 20 de fevereiro de 2024.

BRASIL. Agência Nacional de Vigilância Sanitária. **Resolução RDC 611/2022. Estabelece os requisitos sanitários para a organização e o funcionamento de serviços de radiologia diagnóstica ou intervencionista e regulamenta o controle das exposições médicas, ocupacionais e do público decorrentes do uso de tecnologias radiológicas diagnósticas ou intervencionistas.** Disponível em: <<https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/resolucao-rdc-n-611-de-9-de-marco-de-2022-386107075>> Acesso em: 15 de fevereiro de 2024.

_____. Ministério da Saúde. Agência Nacional de Vigilância Sanitária. **Resolução RDC 45/2003. Dispõe sobre o Regulamento Técnico de Boas Práticas de Utilização das Soluções Parenterais (SP) em Serviços de Saúde.** Disponível em: <https://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/anvisa/2003/rdc0045_12_03_2003.html> Acesso em 1 de junho de 2024.

_____. Lei nº 7394 de 29 de outubro de 1985. **Regulamenta o exercício da profissão de técnico em radiologia e dá outras providências.** Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7394.htm#:~:text=LEI%20No%207.394%2C%20DE%2029%20DE%20OUTUBRO%20DE%201985.&text=Regula%20o%20Exerc%20o%20da%20Profiss%20o%20de%20Radiologia%20e%20de%20outras%20provid%20ncias> Acesso em 23 de maio de 2024.

NITÃO, F.F; SILVA, F.A.F; MEDEIROS, E.M.M. **Atuação da Enfermagem em Centro de Diagnóstico por Imagem: Abrangência Multidisciplinar.** LinkedIn, 21 jul-2020. Disponível em: <<https://pt.linkedin.com/pulse/atua%C3%A7%C3%A3o-da-enfermagem-em-centro-de-diagn%C3%B3stico-por-imagem-f%C3%A1bio-nit%C3%A3o#:~:text=Pelo%20fato%20da%20enfermagem%20atuar,agir%20com%20seguran%C3%A7a%20nessas%20especialidades>> Acesso em 25 de fevereiro de 2024.

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM PARANÁ. **Parecer nº 012/2014. Legalidade de administração de contraste em clínica radiológica e de diagnóstico por imagem.** Disponível em: <https://www.corenpr.gov.br/portal/images/pareceres/PARTEC_14-012->

[Legalidade administracao contraste clinica radiologica diagnostico imagem.pdf](#)>
Acesso em 15 de fevereiro de 2024.

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. Resolução Cofen nº 211/1998. **Aprova as Normas Técnicas de radioproteção nos procedimentos a serem realizados pelos profissionais de Enfermagem que trabalham com radiação ionizante em Radioterapia, Medicina Nuclear e Serviços de Imagem na forma de regulamento anexo.** Disponível em: http://www.cofen.gov.br/resoluco-cofen-2111998_4258.html/print/> Acesso em 15 de fevereiro de 2024.

____ Parecer Normativo nº 1/2024/COFEN. **Parâmetros para o planejamento da força de trabalho da Enfermagem pelo Enfermeiro.** Disponível em: <<https://www.cofen.gov.br/parecer-normativo-no-1-2024-cofen/#:~:text=Este%20parecer%2C%20objetiva%20amparar%20todos,da%20sa%C3%BAde%20ocupacional%20destes%20profissionais>>. Acesso em 25 de maio de 2024.

BRASIL. Lei nº 7498/1986 de 25 de junho de 1986. **Dispõe sobre a regulamentação do exercício da Enfermagem e dá outras providências. Legislação do Exercício Profissional de Enfermagem, 1986.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7498.htm> Acesso em 15 de fevereiro de 2024.

____ Decreto-lei nº 94.406, de 08 de junho de 1987. **Regulamenta a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre o exercício da enfermagem.** Diário Oficial da União, Brasília, DF, 1 jun. 1987. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1980-1989/d94406.htm#:~:text=DECRETO%20No%2094.406%2C%20DE,enfermagem%2C%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAs>. > Acesso em 15 de fevereiro de 2024.

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. Resolução COFEN nº 564/2017. **Aprova o novo Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem, 2017.** Disponível em: <http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-5642017_59145.html> Acesso em 15 de fevereiro de 2024

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO DISTRITO FEDERAL. **Parecer Técnico Coren-DF nº 17/2022. Centro de Diagnóstico por Imagem. Competências dos Profissionais de Enfermagem.** Disponível em: <[Parecer Técnico Coren-DF Nº 17/2022 - Coren-DF – Conselho Regional de Enfermagem do Distrito Federal](#)> Acesso em 15 de fevereiro de 2024.